



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.720065/2020-25
ACÓRDÃO	3301-014.258 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	CONSELHEIRO
RECORRIDA	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não demonstrada objetivamente a adoção de premissa fática equivocada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Presidente da turma julgadora, em face do Acórdão nº 3301-013.842, nos quais alega que o provimento do recurso voluntário quanto à reversão da glosa de créditos de armazenagem própria ocorreu com premissa fática equivocada, pois no recurso voluntário, às e-fls. 1.741, constatou-se que as despesas informadas como de armazenagem possuíam, de fato, outra natureza, como serviços de limpeza, dedetização, material de limpeza, remoção de entulhos, manutenção de ar e vigilância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, Relator.

Os embargos de declaração foram opostos pelo próprio presidente de turma, no corpo do despacho e foi juntado aos autos em 09/04/2024, mesma data em que procedeu à assinatura do acórdão embargado, na condição de presidente da turma, sendo, portanto, tempestivos, nos termos do §1º do artigo 116 do Anexo do Regimento Interno do CARF.

A relatora do acórdão embargado havia votado para negar provimento ao recurso voluntário quanto à reversão da referida glosa por não se enquadrar na definição de “insumo”, tendo restada vencida conforme o voto vencedor abaixo, proferido pelo embargante:

“5. Da glosa dos créditos relativos à armazenagem própria

O voto vencido entendeu que as despesas da rubrica armazenagem própria não se enquadravam no conceito de insumo. Como se sabe, o termo insumo está previsto no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido, as despesas relativas à armazenagem encontram-se previstas no art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, em relação à COFINS, e no art. 15, II, do mesmo diploma legal, que estende a aplicação ao PIS.

Portanto, por haver previsão legal, o Colegiado votou por reverter as glosas neste particular.”

Por sua vez, a relatora assim proferiu o voto vencido:

“6.12. DESPESAS COM ARMAZENAGEM PRÓPRIA (II.8, ‘G’ DO TVF).

Os custos aqui se referem à manutenção, limpeza, vigilância e segurança utilizados na armazenagem.

Assim como a DRJ, entendo que tais despesas não se enquadram na definição de insumos dada pela legislação, sendo gastos indiretos e administrativos.

Logo, mantenho a glosa.”

Já o recurso voluntário trouxe as seguintes alegações quanto à referida matéria:

“IV.4. DA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS APROPRIADOS PELA RECORRENTE– ITENS II.5 A II.8 DO TVF 287.

Como mencionado anteriormente, a r. decisão recorrida entendeu pela manutenção das seguintes cobranças e glosas de créditos relacionados à diversas rubricas da Recorrente:

[...]

Despesas sobre armazenagem própria (e.g. serviços de limpeza, dedetização, material de limpeza, remoção de entulhos, manutenção de ar e vigilância);

[...]

IV.4.2.9 - CRÉDITOS RELATIVOS À ARMAZENAGEM PRÓPRIA – ITEM II.8, 'G' DO TVF 530.

A r. decisão recorrida entendeu pela manutenção das glosas de créditos referentes às despesas com manutenção, limpeza, vigilância e segurança, os quais foram utilizados na armazenagem dos produtos da Recorrente em estabelecimentos própria, sob a alegação de que não haveria base legal para a tomada de créditos sobre esses itens. Nestes termos, veja-se:

[...]

531. Conforme se verifica acima, a r. decisão recorrida entende que não cabe a apropriação de créditos sobre dispêndios com armazenagem própria sob falta de base legal. Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

532. A Lei nº 10.833/03 permite que as pessoas jurídicas descontem créditos da contribuição ao PIS e a COFINS sobre os encargos com armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda, desde que o ônus seja suportado pela empresa vendedora, conforme disposto em seu artigo 3º, inciso IX:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

533. Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que a legislação tributária permite a tomada de crédito pela Recorrente referente aos dispêndios com armazenagem de mercadoria. Nota-se que inexistente qualquer restrição de que seriam passíveis de créditos apenas os pagamentos efetuados a terceiros no serviço de armazenagem de mercadorias.

534. Entretanto, a r. decisão recorrida entendeu por manter a glosa dos créditos decorrentes dessas despesas, limitando-se a afirmar que referida atividade – essencial ao desempenho da atividade Recorrente – não atenderia ao conceito de armazenagem. Porém, esse entendimento não merece prosperar, uma vez que existe autorização legal para efeitos de creditamento da contribuição ao PIS e a COFINS, bem como se trata de uma atividade essencial ao desempenho das atividades da Recorrente.

Explica-se.

535. O princípio da não-cumulatividade exige que a sua interpretação nunca deve ser restritiva, de modo a evitar o perverso efeito cumulativo. Caso contrário, admitir-se-ia que apenas o contribuinte que incorresse em gastos com armazenagem de produtos em terceiros poderia tomar créditos sobre tais dispêndios.

536. A linha de raciocínio aventada pela r. decisão recorrida não só contraria a legislação tributária e o princípio da não-cumulatividade, como também afronta diretamente o princípio da isonomia, uma vez que não há como suportar que o contribuinte que incorre nos gastos para possuir o seu próprio local de armazenagem de produtos, bem como incorra nos gastos para a manutenção e segurança desse espaço, não possa ter seu direito ao crédito garantido.

537.

Destaca-se o entendimento proferido por este E. CARF, o qual compreendeu que o contribuinte poderia descontar créditos com relação aos dispêndios com combustíveis e manutenção de veículo de frota própria. Veja-se:

[...]

538. Nesse mesmo sentido, a CSRF entendeu que, independentemente da atividade (comercial ou industrial), caberia o direito creditório relacionado às despesas com frota própria. Confira:

[...]

539. Da análise do entendimento exarado acima, resta evidente o direito ao crédito da Recorrente em relação as despesas necessárias para realização da atividade de armazenagem, seja esse serviço desempenhado pela própria Recorrente ou por serviço de uma terceira empresa.

540. No tocante ao entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema, importa ressaltar que a primeira Seção do STJ, nos autos do RESP nº 1.235.979/RS, decidiu, de modo análogo, pela possibilidade de uma empresa comercial apropriar créditos da contribuição ao PIS e a COFINS relacionados a dispêndios combustível, lubrificante e partes e peças de manutenção utilizados nos serviços de transporte com frota própria das mercadorias que revende.

541. Assim, de acordo com o posicionamento da primeira Seção do STJ, o simples fato de a empresa realizar, por meio de frota própria, o transporte, não pode ser empecilho para o creditamento. Veja-se o trecho do acórdão:

[...]

542. Assim, resta comprovada que as despesas com limpeza, manutenção, vigilância e segurança incorridas pela Recorrente devem permitir o direito ao crédito, como seria se a empresa tomasse o serviço de armazenagem de terceiros, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como do princípio da isonomia.

543. Diante de todo o exposto acima, resta evidente que a glosa referente aos dispêndios do item II.8, 'g' não merecem prosperar, devendo ser anulado para fins de autorizar o direito ao creditamento pela Recorrente, considerando a expressa autorização legal no inciso IX, do artigo 3º da Lei nº 10.833/03.

544. Além das despesas com armazenagem possuírem expressa autorização legal quanto ao direito ao creditamento, também devem ser enquadradas como insumos na atividade desempenhada pela Recorrente, tendo em vista a sua essencialidade.

545. Conforme exposto em tópico supra, o STJ e o CARF já pacificaram o entendimento que as despesas essenciais devem ser enquadradas como insumos, de forma a permitir o direito ao creditamento da contribuição ao PIS e a COFINS. Da simples análise das despesas, resta evidente a sua caracterização como insumo, considerando que são utilizados na atividade de armazenagem dos produtos da Recorrente.

546. Por mais essa razão, tanto as despesas com manutenção, limpeza, vigilância, segurança e armazenagem, se configuram como essenciais nas atividades desenvolvidas, configurando-se como um insumo para a sua atividade. Por essa razão, a glosa em referência não merece prosperar, de forma que se impõe a reforma da r. decisão recorrida com o consequente cancelamento do Auto de Infração.

547. Por fim, a Recorrente ressalta que parte da atividade da Recorrente denota-se como atividade industrial (e.g. açougue, deli, padaria, peixaria e etc.).

548. Logo, ainda que seja mantido o entendimento da r. decisão recorrida acerca da impossibilidade de apropriação de créditos de insumo por empresa com atividade comercial, o que se admite apenas por hipótese, fica óbvio que, ao menos com relação a essa fração, deve ser retificado o lançamento para se autorizar a manutenção dos créditos da contribuição ao PIS e a COFINS apropriados pela Recorrente.”

Verifica-se que o recurso voluntário alegou que as referidas despesas se incluíam no conceito de despesas de armazenagem e não apenas o serviço de armazenagem pago a terceiro e, subsidiariamente, que se enquadravam no conceito de insumos de que trata o inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, contestando o fundamento da DRJ de que tais despesas não se inserem na definição de armazenagem.

Percebe-se que tanto a DRJ, como o recurso voluntário, como o voto vencido, como o voto vencedor trataram de despesas de armazenagem própria, o que somente pode ser entendido como despesas incorridas em armazéns próprios, pois o serviço de armazenagem pago a terceiro é incompatível com a denominação “própria”.

O voto vencedor explicitamente considerou despesas de armazenagem própria como relativas à armazenagem e insertas no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003. Assim, não está objetivamente demonstrada a utilização de uma premissa fática equivocada.

Diante do exposto, voto para rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

ACÓRDÃO 3301-014.258 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.720065/2020-25

DOCUMENTO VALIDADO